



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014468-16.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada CLEONICE DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014468-16.2024.8.26.0032

Apelante: Facta Financeira S/A - CFI

Apelado: Cleonice dos Santos Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 6838

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de procedência. Rejeitada preliminar de falta de interesse de agir. Réu comprovou a realização da transação. Contratação válida por meio eletrônico. Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário e indenizatória por danos morais o réu apela com preliminar de falta de interesse de agir e alegação de possibilidade de produção de prova em fase recursal e, quanto ao mérito, a alegar a validade da avença celebrada por meio eletrônico e inexistência de danos morais. Pede, em caráter sucessivo, redução da reparação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não é requisito para o exercício constitucional do direito de ação a tentativa de solução extrajudicial.

A autora ajuizou ação na qual alega não ter contratado empréstimo consignado nº 0074479363, com descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 194,55, desde 4/2024.

Em contestação, o réu alega a regularidade da contratação, realizada eletronicamente, e apresentou o instrumento a fls. 115/126.

A demanda foi julgada procedente em parte, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos da contestação não comprovam a celebração do empréstimo à falta de perícia técnica, questionada a biometria facial da autora, não tendo o réu depositado a honorária do perito judicial (fls. 203).

Respeitado entendimento diverso, é caso de provimento do recurso do réu.

O réu demonstrou com documentos da contestação a

celebração válida do contrato nº 74479363. A autora não negou a titularidade da conta corrente em que se deu o depósito do valor emprestado (fls. 118, fim). Também não negou que, para a contratação eletrônica do empréstimo, sua é a fotografia a fls. 115, acompanhada de outros dados igualmente não impugnados: data e hora da celebração, dados de geo-localização, ID do aparelho para "captura da selfie", sistema operacional e número de IP (fls. 115).

Nesse contexto, inviável cogitar de uso indevido de dados pessoais ou obtenção ilícita ou fraudulenta da fotografia, pois há suficientes elementos, não impugnados, que bem a identificam e confirmam a autenticidade e a veracidade da sua declaração de vontade.

A perícia técnica não era necessária porque as informações disponíveis no contrato são hábeis a revelar a legalidade da avença.

É oportuno acentuar que os dados de geo-localização, quando inseridos no conhecido aplicativo "google maps", revelam estabelecimento situado *na mesma cidade* em que a autora reside (Araçatuba, São Paulo), dedicado à concessão de crédito ("Bem Mais Soluções Financeiras"), o que, certamente, não é coincidência

O art. 3º, III da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 autoriza, para pagamento de empréstimo ou cartão de crédito consignados, a outorga de autorização para desconto em benefício previdenciário *por meio eletrônico* e existem outras modalidades admitidas de assinatura eletrônica, sem uso de certificado digital.

Como assinalou a Corregedoria Geral da Justiça no parecer nº 52/2023-E, em que fundado o Provimento CG nº 8/2023, *"O gênero 'assinatura eletrônica' tem abrangência ampla, mas, para o que interessa neste passo, convém mencionar somente que, de lege lata, o direito brasileiro lhe aponta três espécies: (a) a assinatura eletrônica simples, ou seja, 'a que permite a identificação do signatário' ou 'a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário' (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, I); é o caso, por exemplo, de assinatura em que se obtenham os dados do usuário mediante o mero preenchimento de um formulário eletrônico, associado ou não à localização geográfica ou ao IP (internet protocol) do dispositivo ou da rede usada para acesso; (b) a assinatura eletrônica avançada, isto é, 'a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável' (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º); são exemplos de assinatura eletrônica avançada aquelas que empregam dados biométricos ou Personal Identification Number (PIN); e (c) a assinatura digital qualificada, vale dizer, aquela lançada mediante processo de certificação ('certificado digital') posto à disposição pela ICP-Brasil (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º). Dentre*

essas três espécies, a que atinge o maior nível de segurança é a assinatura digital qualificada, por possuir “nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos” (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, § 3º), i. e., a partir do regramento dado pela MP n. 2.200-2/2001. (...)."

Portanto, a despeito da alegação de ausência de prova da contratação, não se verifica prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor.

A respeito, “*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ação declaratória veiculada por petição padronizada e completa ausência de descrição da causa de pedir com adequação à hipótese concreta. A autora questionou genericamente a legitimidade do desconto realizado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 221,56 referente ao contrato de empréstimo nº 801845131 (fl. 2). Banco réu que comprovou a realização da transação. Operação realizada em terminal de autoatendimento com utilização de cartão e senha pessoal. Valor relativo ao empréstimo que foi transferido para a conta bancária da autora e utilizado. Na réplica (fls. 65/80), a autora não negou que realizou o saque oriundo do empréstimo consignado por ela impugnado numa conduta incompatível com invalidade pretendida. Precedentes desta C. Câmara. Débito exigível e descontos devidos. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, 12ª Câmara. Dir. Priv., AP 1009680-69.2021.8.26.0482, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 13/4/2023).*

Em suma, válido o negócio porque a contratação foi digital, com geo-localização, dispositivo eletrônico, sistema operacional e IP bem conhecidos, além de valores efetivamente depositados em conta de titularidade da autora. Daí a improcedência da ação.

Ante o resultado do julgamento, inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa serão pagos pela autora, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da gratuidade.

Dou provimento à apelação do réu.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.